

Processo n.º 64/2005

(Recurso Penal)

Data: 2/Junho/2005

Assuntos:

- Natureza de dolo no crime de injúria

SUMÁRIO:

1. O n.º 2 do artigo 402º do CPP deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos e assim sendo, vindo, ainda que indirectamente, citadas as normas integrantes dos tipos de crime por que o recorrente foi condenado, concede-se que está implícita a indicação de que a integração típica se mostra incorrecta, aí assentando a violação dessas normas quanto à sua aplicação à conduta do agente.

2. No crime de injúria mostra-se desnecessário, face aos textos legais em vigor, qualquer dolo específico.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 64/2005

(Recurso Penal)

Data: 2/Junho/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Não se conformando com a sentença condenatória proferida pela MM.^a Juiz do Tribunal Judicial de Base, vem o arguido A interpor recurso, o que faz, alegando, fundamentalmente e em síntese:

O recorrente é operário da construção civil, trabalhando nas obras de construção, não estudando muito, possuindo apenas a 4ª classe do ensino primário. Devido ao ambiente quotidiano de trabalho, círculo da vida e falta de conhecimento cultural, o recorrente não é uma pessoa delicada nem gentil, ele talvez seja uma pessoa grosseira, não saiba bem a maneira de falar e de comunicação. Mesmo que seja assim, o recorrente

nunca cometeu crime e no presente processo, ele é primário.

O recorrente considera que ele praticou tal conduta talvez por impaciência e estar nervoso, a emoção momentânea levou-o a dizer tais palavras sem considerar suficientemente que as referidas palavras podiam afectar a ofendida. O recorrente concorda que ele deve tomar atenção ao seu comportamento e à sua maneira de falar e, no momento em que praticou o facto, ele devia tomar atenção a isto, mas, na realidade, ele não fez isto, pelo que, o recorrente confessa que praticou a conduta na forma negligente.

A expressão “Ng Lan Sai Kam Tai Seng” (em português: Caralho, não fala tão alto”), dirigida a um agente da autoridade que, devidamente uniformizado, procede à fiscalização do trânsito integrado numa operação “Stop”, constitui crime de injúria p. e p. pelos artigos 175.º e 178.º, ambos do Código Penal” (cfr. Acórdão do ex Tribunal Superior de Justiça de 9 de Abril de 1997, proferido no Processo n.º 633, Relator: Manuel Leal-Henriques); “O proferir a palavra “lan lei” (caralho) dirigida ao agente da autoridade que, uniformizado e no exercício de funções, interpelou o Réu, traduz menosprezo e falta de consideração ofensiva por revelar impudicícia grosseira, tanto mais por acompanhada da expressão “cheong loi sio sam ti” (“cuidado com futuro”) (cfr. Acórdão do ex Tribunal Superior de Justiça de 26 de Junho de 1996, proferido no Processo n.º 500, Relator: Sebastião Póvoas); “O crime de injúrias a funcionário – qualidade do ofendido – dos artigos 178.º, 129.º, n.º 1, alínea h) e 336.º n.º 1 do Código Penal, basta-se com o dolo genérico” (cfr. Acórdão do ex Tribunal Superior de Justiça de 26 de

Junho de 1996, proferido no Processo n.º 500).

Conforme a jurisprudência supracitada que tem carácter obrigatório, podemos ver que os agentes proferiram tais palavras aos guardas policiais mesmo que bem soubessem que estes eram guardas policiais, pelo que, subjectivamente, as condutas dos agentes foram praticadas na forma dolosa, constituindo crime de injúria, porém, in casu, é diferente é que subjectivamente, a conduta do recorrente foi praticada na forma negligente, por isso, não constitui o referido crime. Nestes termos, não deve ser procedente o crime acusado.

“A mera deselegância ou falta de urbanidade não tem dignidade criminal. O crime de injúrias é de livre forma de execução, devendo apelar-se a critérios de razoabilidade para avaliar objectivamente o carácter ofensivo de qualquer palavra” (cfr. Acórdão do ex Tribunal Superior de Justiça de 26 de Junho de 1996, proferido no Processo n.º 500,).

O recorrente considera que, tendo em consideração a jurisprudência supracitada que tem carácter obrigatório e os factos referidos no n.º 1 desta motivação, apelando-se a critérios de razoabilidade para avaliar objectivamente o carácter ofensivo das referidas palavras, pode confirmar-se que o recorrente tratou a ofendida com deselegância ou sem urbanidade, mas tal mera deselegância ou falta de urbanidade não tem dignidade criminal, por isso, não constitui crime de injúria.

Conclui, no sentido de se julgar procedente o recurso.

A Magistrada do Ministério Público respondeu, formulando as conclusões seguintes:

Falta de pressuposto do recurso: na motivação, o recorrente indicou no cabeçalho como fundamento do recurso, o art. 400º, n.º 1 do C.P.P.M;

O recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida;

Se bem que o presente recurso tenha por fundamento quaisquer questões de direito, não é menos certo que quando versando matéria de direito, nas conclusões da motivação, a lei impõe a indicação das normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada e em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada. (art. 402º, n.º 2 do C.P.P.M.);

Na omissão desses elementos, deve o recurso ser rejeitado;

O fulcro essencial do problema está, conforme o entendimento do recorrente, que o mesmo agiu com negligência.

Ficou provado na sentença que o arguido agiu de forma livre, consciente e deliberada, bem sabendo que a sua conduta é proibida por lei;

Anota-se que ficou também provado na sentença onde a convicção se fundamentou não apenas nas declarações do arguido, como também no depoimento da ofendida e das testemunhas, e ainda nos documentos constante nos autos;

Não há dúvidas nenhuma que o arguido agiu com dolo,

merecendo a censura penal;

E mesmo entrando em análise da matéria probatória para a formação da convicção do Tribunal a quo, ainda que vigora o princípio de livre apreciação da prova valorada nos termos do art. 114º do Código Processo Penal de Macau.

A decisão recorrida não merece qualquer raparo.

Conforme os factos dados como provados, a conduta do recorrente enquadra-se perfeitamente no crime por que foi condenado.

Nestes termos, defende a rejeição do recurso.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emitiu douto parecer, alegando, em síntese:

A al. a) do n.º 2 do art. 402º do C. P. Penal, efectivamente, no âmbito da motivação do recurso, dispõe que, versando matéria de direito, as respectivas conclusões "indicam ainda, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas".

Ora, na hipótese vertente, não se faz essa indicação.

Não se mostra cumprido, também, consonantemente, o disposto nas subsequentes als. b) e c).

E está em causa, obviamente, matéria de direito.

Tem-se presente, a propósito, que o referido comando deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos.

E é certo que, nas conclusões da motivação, são indicadas normas do C. Penal.

Tais normas, todavia, não são invocadas directamente,

emergindo antes da transcrição de arestos do Tribunal Superior de Justiça (cuja pertinência à tese do recorrente, de resto, não se divisa).

Daí que, em nosso juízo, não possa ter-se por cumprido o comando em apreço.

Se assim não se entender, entretanto, o recurso não pode deixar de ser julgado manifestamente improcedente.

O arguido questiona a verificação dos elementos constitutivos do crime por que foi condenado.

Mas é óbvio que não lhe assiste razão, como se evidencia na resposta à motivação.

Quanto ao elemento material, é incontroverso o carácter objectivamente injurioso das palavras dirigidas à ofendida.

Relativamente ao elemento subjectivo, não podem, igualmente, subsistir dúvidas.

As locuções em causa configuram, além do elemento volitivo, o elemento intelectual do dolo - isto é, o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem como o conhecimento do seu sentido ou significação.

Esse dolo, por outro lado, assumiu a forma de directo (cfr. art. 13º, n.º 1, do C. Penal).

Propugna pela rejeição do recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, transcreve-se a sentença que vem posta em crise:

“I- Vem o Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau deduzir contra o arguido:

A, de sexo masculino, nascido em 24 de Novembro de 1962, em Meizhou da Província de Guangdong, filho de XXX e de XXX, casado, cavaliariço, portador do BIRM n.º XXX, residente na Rua XXXX, telefone n.ºs XXX e XXXX,

a seguinte acusação:

Em 4 de Setembro de 2003, pelas 10H00 de manhã, o arguido A dirigiu-se ao Centro de Saúde Fai Chi Kei para pedir consulta médica e passagem do “atestado médico”.

Para isso, a enfermeira-graduada, B, realizou um exame preliminar ao arguido na sala de exame e depois, pediu-lhe para fazer marcação no Registo de Consultas do referido Centro.

Mal soube que a sua consulta era marcada para dia 15 de Outubro de 2003, o arguido voltou à sala de exame, entrou em discussão com a ofendida B e exigiu a consulta médica imediatamente.

Na altura, a ofendida B explicou ao arguido que se ele quisesse fazer consulta com a maior urgência possível, ele podia voltar à sala de exame às 13H30 no

mesmo dia para ver se há senha de reserva ou ir imediatamente à Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Ao ouvir isso, o arguido estava muito insatisfeito e disse a B em voz alta “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”).

Na altura, a ofendida advertiu o arguido: “Sou funcionária pública, você não pode injuriar-me com palavrões!”.

Contudo, A, sem levar em conta a advertência de B, proferiu outra vez as palavras injuriadoras a B: “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”). Depois de dizer tais palavras, o arguido saiu do referido Centro de Saúde.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente.

O arguido tinha a intenção de violar a honra e a dignidade da ofendida, dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, sabendo perfeitamente que a ofendida era funcionária pública no exercício das suas funções.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.

*

Pelo exposto, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada:

. Um crime de injúria agravado (artigos 175.º n.º 1 e 178.º do Código Penal de Macau).

*

II

Este Tribunal procedeu ao julgamento ao público e com intervenção do tribunal singular nos termos da lei, sendo apurados os seguintes factos:

Em 4 de Setembro de 2003, pelas 10H00 de manhã, o arguido A dirigiu-se ao Centro de Saúde Fai Chi Kei para pedir consulta e passagem do “atestado médico”.

Para isso, a enfermeira-graduada, B, realizou um exame preliminar ao arguido na sala de exame e depois, pediu-lhe fazer marcação no Registo de Consultas do referido Centro.

Mal soube que a consulta era marcada para dia 15 de Outubro de 2003, o arguido voltou à sala de exame, entrou em discussão com a ofendida Ao Iok Sim e exigiu a consulta médica imediatamente.

Na altura, a ofendida B explicou ao arguido que se ele quisesse fazer consulta com a maior urgência possível, ele podia voltar à sala de exame às 13H30 no mesmo dia para ver se há senha de reserva ou ir imediatamente à Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Ao ouvir isso, o arguido estava muito insatisfeito e disse a B em voz alta “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”).

Na altura, a ofendida advertiu o arguido: “Sou funcionária pública, você não pode injuriar-me com palavrões!”.

Contudo, A, sem levar em conta a advertência de B, proferiu outra vez as palavras injuriadoras a B: “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”). Depois de dizer tais palavras, o arguido saiu do referido Centro de Saúde.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente.

O arguido tinha a intenção de violar a honra e a dignidade da ofendida, dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, sabendo perfeitamente que a ofendida era funcionária pública no exercício das suas funções.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.

Conforme o seu certificado de registo criminal, o arguido é primário.

O arguido é operário da construção civil, auferindo mensalmente

MOP\$5.000,00, tendo a seu cargo a mulher e dois filhos, possuindo a 4ª classe do ensino primário.

*

Factos não provados:

Nada a assinalar.

*

Os factos acima referidos foram apurados pelas declarações do arguido, depoimentos das testemunhas B e C, e documentos constantes dos autos e as provas são suficientes.

*

III

Os artigos 175.º n.º 1 e 178.º do Código Penal de Macau estipulam que:

“Quem imputar factos a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, ou lhe dirigir palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias. As penas previstas nos artigos 174.º, 175.º e 177.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 129.º (ter praticado o facto contra funcionário, docente, examinador público, testemunha ou advogado, no exercício das suas funções ou por causa delas, no exercício das suas funções ou por causa delas)”.

Conforme os factos dados por provados, podemos ver que a conduta do arguido preenche, subjectiva e objectivamente, os requisitos do crime acima referido, pelo que, deve ser punido nos termos da lei.

Nestes termos, visto que tal crime é punível com pena de prisão ou de multa, este Tribunal procede, em primeiro lugar, à escolha da punição. Tendo em

consideração as circunstâncias do presente processo, deve aplicar ao arguido a pena de multa.

*

Conforme o critério da determinação da medida da pena acima referido e ponderando o presente processo, este Tribunal considera que a punição adequada deve ser a pena de 40 dias de multa, à taxa diária de MOP\$50,00.

*

IV

Pelo exposto, decide:

Condenar o arguido A na pena de 40 dias de multa, à taxa diária de MOP\$50,00, o que perfaz a multa global de MOP\$2.000,00 pela prática de um crime de injúria agravado p. e p. pelos artigos 175.º n.º 1 e 178.º do Código Penal de Macau. Caso não pague a multa ou a mesma não seja substituída por trabalho, o arguido deve cumprir a pena de 26 dias de prisão.

*

Custas pelo recorrente, com 1UC de taxa de justiça.

Os honorários do defensor fixam-se em MOP\$400,00, ficando a cargo do arguido A.

Registe a presente sentença no registo criminal do arguido.

Notifique a presente sentença aos respectivos interessados.

Da presente sentença, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 10 dias, através da entrega de petição de recurso ao presente Tribunal.

Aos 12 de Novembro de 2004

A Juíza,

(Ass.: Vide o original)”

III – FUNDAMENTOS

1. As questões a resolver, tal como colocadas pelo recorrente, consistem em saber se:

- as palavras por ele proferidas são meramente deselegantes ou revelam falta de urbanidade, pelo que, não integram o elemento objectivo do tipo;
- não existiu dolo na conduta por si praticada;

2. Previamente, importa abordar uma questão prévia e que se prende com a falta de indicação das normas violadas, questão que vem suscitada pela Digna Magistrada do Ministério Público.

Versando o recurso matéria de direito, alega o MP, nas conclusões da motivação, a lei impõe a indicação das normas jurídicas violadas, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o Tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada e em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada. (art. 402º, n.º 2 a), b) e c) do C.P.P.)

Na omissão desses elementos, deve o recurso ser rejeitado.

Assim é, em princípio, mas apesar de não constarem expressamente nas conclusões da motivação a indicação das normas violadas, tendo sido citadas as disposições legais na fundamentação das respectivas questões de direito invocadas, afigura-se líquido que o recorrente pretendeu imputar à decisão o erro na aplicação daqueles preceitos da lei e, assim, deve considerar-se que foi observado o disposto no n.º 2 do artigo 402º do CPP.¹

O referido comando deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos e assim sendo, vindo, ainda que indirectamente, citadas as normas integrantes dos tipos de crime por que o recorrente foi condenado, concede-se que está implícita a indicação de que a integração típica se mostra incorrecta, aí assentando a violação dessas normas quanto à sua aplicação à conduta do agente.

3. Quanto ao mais, acompanha-se o esclarecido entendimento do MP, plasmando aqui a fundamentação expendida pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto.

No que ao elemento objectivo respeita, é uma evidência a aptidão ou a qualidade ínsita às palavras proferidas, nas ditas circunstâncias, para injuriar a interlocutora ofendida.

Vem, de facto comprovado que depois do atendimento pela Senhora Enfermeira, confrontado com uma marcação que o desagradou, depois de discutir com aquela, o arguido dirigiu-lhe as seguintes palavras,

¹ - Ac. TSI de 25/4/2002, proc. n.º 130/2001

em voz alta: “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”).

Na altura, a ofendida advertiu o arguido: “Sou funcionária pública, você não pode injuriar-me com palavrões!”. Contudo, A, sem levar em conta a advertência de B, proferiu outra vez as palavras injuriadoras a B: “ngo tio lei a, lei ko lan ieong!” (cuja tradução em português será: “fodo-te, caralho!”).

Esta linguagem, no contexto descrito, é objectivamente injuriosa e por ser uma evidência pouco mais há a dizer. Basta pensar se assim o não entenderia o arguido, pese embora a sua baixa situação sócio cultural, com que se pretende justificar, se alguém, numa situação de desavença ou desentendimento, mesmo um seu igual, se lhe dirigisse nos mesmos termos.

E o próprio recorrente reconhece isso mesmo, ao manifestar a sua concordância com os acórdãos que cita, pelo que o fulcro essencial do problema passa pela análise do elemento subjectivo do tipo.

4. Ficou provado na sentença que o arguido *agiu livre, consciente e deliberadamente, tinha a intenção de violar a honra e a dignidade da ofendida, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração, sabendo perfeitamente que a ofendida era funcionária pública no exercício das suas funções, sabia que a sua conduta era proibida e punida pela lei de Macau.*

As locuções em causa configuram, além do elemento volitivo, o elemento intelectual do dolo - isto é, o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem

como o conhecimento do seu sentido ou significação.

Para além de que no crime em causa, ultrapassada está, face aos textos legais em vigor, a necessidade de qualquer dolo específico em relação ao qual, em todo o caso, não haverá dúvidas quanto à sua existência. Não sendo assim, não se encontra qualquer justificação para a utilização das referidas expressões, não vindo comprovado que o arguido não se soubesse exprimir de outro modo.

Deve, pelo exposto, o recurso em análise ser rejeitado, por manifestamente infundado, nos apontados termos (cfr. artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões acordam em rejeitar o recurso de A.

Custas pelo recorrente, fixando em 8 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 2.000,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º4 do CPP.

Fixam-se MOP 1.200,00 de honorários ao Exmo Defensor, a cargo do recorrente.

Macau, 2 de Junho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong